



REGULAMENTO

DO

**CONFRAPAR K V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

CNPJ nº 42.432.116/0001-40

Datado de
14 de novembro de 2025





ÍNDICE

CAPÍTULO I.	DISPOSIÇÕES INICIAIS	3
	DEFINIÇÕES	3
	CARACTERÍSTICAS	6
	OBJETIVO	7
CAPÍTULO II.	PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	8
	ADMINISTRADOR	8
	GESTOR	9
	VEDAÇÕES AOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	10
	RESPONSABILIDADES	12
	SUBSTITUIÇÃO, RENÚNCIA E/OU DESCREDECIMENTO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	12
CAPÍTULO III.	DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	14
CAPÍTULO IV.	ENCARGOS DO FUNDO	15
CAPÍTULO V.	METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS	16
CAPÍTULO VI.	PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	17
CAPÍTULO VII.	ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS	18
CAPÍTULO VIII.	DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES	21
	FATOS RELEVANTES E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	22
CAPÍTULO IX.	DISPOSIÇÕES FINAIS	24
	ARBITRAGEM	25
	I. <i>CARACTERÍSTICAS DA COTA CLASSE A</i>	26
	II. <i>PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE A</i>	26
	III. <i>PÚBLICO-ALVO DA CLASSE A</i>	26
	IV. <i>DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS</i>	26
	AUDITOR INDEPENDENTE	27
	CUSTODIANTE	27
	V. <i>TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE E OUTRAS TAXAS</i>	27
	VI. <i>POLÍTICA DE INVESTIMENTO</i>	30
	PERÍODO DE INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO	33
	VII. <i>FATORES DE RISCO</i>	34
	VIII. <i>COTAS E PATRIMÔNIO DA CLASSE A</i>	39
	COTAS	39
	EMIÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS CLASSE A	39
	INTEGRALIZAÇÃO	40
	CAPITAL AUTORIZADO PARA EMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE COTAS CLASSE A	41
	COTISTA INADIMPLENTE	41
	NEGOCIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS CLASSE A	42
	IX. <i>DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES</i>	43
	X. <i>EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</i>	43
	XI. <i>LIQUIDAÇÃO DA CLASSE A</i>	43
	XII. <i>CONFLITO DE INTERESSES</i>	45
	XIII. <i>COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS</i>	45



CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES INICIAIS

Definições

Artigo 1 Fica estabelecido que as palavras ou expressões escritas com letras maiúsculas neste Regulamento terão o significado a elas atribuído de acordo com as definições trazidas neste Artigo 1º, conforme abaixo:

ABVCAP – é a Associação Brasileira de Private Equity & Venture Capital.

Administrador – é o **CONFRAPAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS S/A** instituição com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 3144, 3º andar, bairro Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.451-000, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 07.492.836/0001-08, com filial localizada na Rua Engenheiro Caetano Lopes, nº. 224, apto 500, bairro Sion, Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-350, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 07.492.836/0002-80, a qual é responsável pela administração do Fundo, conforme autorizada pelo Ato Declaratório da CVM nº. 10.614, de 29 de setembro de 2009.

Amortização – é o procedimento de distribuição ao Cotista das disponibilidades financeiras da respectiva Classe, resultantes da alienação de um investimento, ou do recebimento de dividendos, juros ou quaisquer outros rendimentos oriundos de tais investimentos (desde que não repassados diretamente ao Cotista), conforme disposto no Anexo.

ANBIMA – é a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Anexo Cota Classe A – Anexo descritivo da Cota Classe A, o qual será parte integrante do Regulamento.

Aportes Adicionais – será realizado via Chamada de Capital para pagamento das despesas ordinárias do Fundo, caso necessário.

Ativo(s) Alvo – são os ativos passíveis de aquisição pelo Fundo, nos termos Artigo 3º da parte geral do Regulamento.

Ativos Financeiros – significa o conjunto de Ativos Alvo e Ativos de Liquidez.

Ativo(s) de Liquidez – significam: (i) títulos de emissão do Banco Central do Brasil e/ou do Tesouro Nacional e em suas diversas modalidades operacionais, pré ou pós-fixadas; (ii) títulos cambiais emitidos por instituições financeiras, com alta liquidez e baixo risco de crédito; (iii) operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados nos itens (i) e (ii) acima; e (iv) cotas de fundos de investimento da classe “Renda Fixa”, de baixo risco de crédito, conforme avaliação do Gestor.

Assembleia Geral de Cotistas – é o órgão deliberativo máximo do Fundo, cujo funcionamento está previsto no CAPÍTULO VII do Regulamento.

Ativos no Exterior – são os ativos que tenham a mesma natureza econômica dos Ativos Alvo e cujo emissor: (i) tenha sede no exterior e não tenha ativos localizados no Brasil ou receita bruta apurada no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles ou daquelas constantes das suas demonstrações contábeis; ou (ii) tenha sede no Brasil e ativos localizados no exterior que correspondam a 50% (cinquenta por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. Em qualquer caso, devem ser consideradas as demonstrações contábeis individuais, separadas ou consolidadas, prevalecendo a que melhor representar a essência econômica dos



negócios para fins da referida classificação. A avaliação quanto às condições descritas acima deve ser realizada no momento do investimento de Ativos no Exterior.

Boletim de Subscrição – é o documento que formaliza a subscrição de Cotas pelo Cotista.

Capital Comprometido – significa o valor financeiro assumido pelo Cotista nos respectivos Compromissos de Investimentos, que será representado pela respectiva quantidade de Cotas, também objeto do Compromisso de Investimento, subscritas na forma do presente Regulamento.

Capital Investido – é o capital efetivamente investido pelo Cotista na Classe, por meio da integralização de suas respectivas Cotas.

Capital Subscrito – significa a soma de todos os Boletins de Subscrição de Cotas do Fundo que tenham sido firmados, sejam eles integralizados ou não.

Chamada de Capital – é o mecanismo por meio do qual o Administrador, mediante orientação do Gestor, notificará os investidores para que eles integralizem as Cotas de acordo com os respectivos Boletins de Subscrição e Compromissos de Investimento.

Cetip – é a CETIP S.A. – Mercados Organizados.

Classe A – significa frações ideais do patrimônio da Classe A, sendo escriturais e nominativas.

CNPJ/MF – é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

Compromisso de Investimento – é o Instrumento Particular de Subscrição de Cotas e Compromisso de Integralização, por meio do qual os Cotistas se obrigam a integralizar o valor das Cotas que vierem a subscrever.

Cotas – são as frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo escriturais e nominativas.

Cotas da Primeira Emissão – são as Cotas da primeira emissão do Fundo prevista no Parágrafo Primeiro do Artigo 34 do Anexo.

Cotista – é o Investidor Autorizado.

Cotistas Classe A – significa os titulares das Cotas Classe A.

Cotista Inadimplente – é o Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de integralização de Cotas do Fundo assumidas no Compromisso de Investimento, conforme cada Chamada de Capital realizada.

Custodiante – os serviços de contabilização e custódia de cota serão prestados pela Banco Daycoval S/A, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº. 1.085, de 30 de agosto de 1989, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº. 1793, Bela Vista, CEP 01.311-200, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 62.232.889/0001-90.

CVM – é a Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo – significa a data da primeira integralização de Cotas, no âmbito da Primeira Emissão, independentemente do momento da primeira subscrição das Cotas.



Demais Prestadores de Serviços - Prestadores de serviços contratados pelo Administrador ou pelo Gestor, em nome do Fundo.

Dia Útil - Cada dia útil, para fins de operações praticadas no mercado financeiro, conforme especificado na Resolução CMN nº 4.880, de 23 de dezembro de 2020.

Exigibilidades – são as obrigações e encargos do Fundo, incluindo as provisões eventualmente existentes.

Fundo – é o **CONFRAPAR K V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

IGP-M – é o Índice Geral de Preços de Mercado publicado mensalmente pela Fundação Getúlio Vargas.

IPCA – é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Gestor – é a **SPE CONFRAPAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS S.A.**, sociedade por ações de capital fechado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.015.597/0001-12, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144, 3º andar, bairro Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01451-000, devidamente autorizado à prestação do serviço de administrador de carteiras, modalidade gestor de recursos, por meio do Ato Declaratório nº. 9.846, de 19 de maio de 2008.

Instrução CVM 579 – é a Instrução CVM nº. 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações contábeis dos Fundos de Investimento em Participações.

Investidor Autorizado – Será o único Investidor profissional do Fundo, conforme definido no artigo 11 da Resolução CVM nº. 30, de 11 de maio de 2021.

Liquidação – é o procedimento a ser observado para o encerramento do Fundo, em que será apurado o valor resultante da soma dos Ativos Financeiros, disponibilidades do Fundo, e valores a receber, menos as Exigibilidades, o qual será entregue ao Cotista na proporção de suas participações do Fundo, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Anexo.

Patrimônio Líquido – é o montante constituído pela soma do disponível, mais o valor da carteira de Ativos Financeiros do Fundo, mais valores a receber, menos as Exigibilidades.

Período de Investimento – é o período que começa a partir da Data de Início do Fundo e perdura por até 3 (três) anos, podendo ser prorrogado. Durante o Período de Investimento o Fundo poderá realizar as Chamadas de Capital para aquisição de Ativos Financeiros, nos termos do Artigo 26 do Regulamento.

Período de Desinvestimento – é o período que começa após o término do Período de Investimento e perdura até o término do Prazo de Duração do Fundo.

Prazo de Duração – é o prazo de 3 (três) anos contados da Data de Início, sendo admitida sua prorrogação, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, conforme anexo de cada Classe.



Prestadores de Serviços Essenciais - O Administrador e o Gestor, quando referidos em conjunto e indistintamente.

Regulamento – é o Regulamento do Fundo.

Resolução CVM 30 – significa a Resolução da CVM nº. 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.

Resolução CVM 160 – é a Resolução CVM nº .160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados.

Resolução CVM 175 – é a Resolução CVM nº. 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada de tempos em tempos, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos, e revoga as normas que especifica.

Resultado – é o resultado oriundo do somatório (i) dos dividendos distribuídos pelas Sociedades Investidas diretamente em favor do Cotista do Fundo, (ii) de todo e qualquer valor que venha a ser recebido diretamente pelo Fundo em função da titularidade dos Ativos Financeiros; e (iii) do produto da alienação de qualquer Ativo Financeiro.

Sociedade(s) Investida(s) – é(são) a(s) sociedade(s) por ações de capital aberto ou fechado, ou sociedades limitadas, constituídas e existentes de acordo com as leis da República Federativa do Brasil, ou sociedades constituídas no exterior sob a forma de limited partnerships, segregated portfolio companies e outros tipos societários, desde que possuam ativos ou receitas no Brasil que correspondam a 90% (noventa por cento) ou mais daqueles constantes das suas demonstrações contábeis. A(s) Sociedade(s) Investida(s) devem (a) cumprir as exigências estabelecidas na regulamentação aplicável, e (b) ser qualificadas para receber os investimentos do Fundo, sendo, portanto, emissoras de Ativos Alvo.

Taxa de Administração – Remuneração devida nos termos do 10 do Anexo Cota Classe A.

Taxa de Gestão - Remuneração devida nos termos do Artigo 12 do Anexo Cota Classe A.

Taxa de Custódia – Remuneração devida nos termos do Artigo 11 do Anexo.

Taxa de Performance – Remuneração devida nos termos do Artigo 13 do Anexo Cota Classe A.

Características

Artigo 2 **CONFRAPAR K V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**, constituído sob a forma de condomínio fechado, é regido pelo presente Regulamento, pela Resolução CVM 175 e seu Anexo Normativo IV, pela Instrução CVM 579 e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1. A estrutura do Fundo poderá contar com mais de uma classe de cotas (“Classes”), conforme as informações estabelecidas no(s) Anexo(s) correspondentes a cada classe, podendo o(s) respectivo(s) Anexo(s) dispor(em) acerca de diferenças de direitos políticos e econômico-financeiros.



Parágrafo 2. Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns à(s) Classe(s). O(s) Anexo(s) que integra(m) o presente Regulamento dispõ(em) sobre informações específicas da(s) Classe(s) (“Anexo(s)”).

Parágrafo 3. O Fundo terá um único cotista, sendo, portanto, considerado exclusivo nos termos da Resolução CVM nº 175, de 13 de julho de 2022. A aquisição de Cotas de emissão do Fundo no mercado secundário é vedada, exceto no caso de transferência entre pessoa física (PF) e pessoa jurídica (PJ) sob titularidade comum. Essa transferência não desclassificará o Fundo como exclusivo, desde que o controle e o beneficiário final das cotas permaneçam inalterados, sem que haja modificação na titularidade econômica efetiva.

Parágrafo 4. Todas as referências às “Cotas” devem ser interpretadas como sendo feitas às Cotas da(s) Classe(s).

Objetivo

Artigo 3 O objetivo do Fundo é proporcionar ao seu Cotista, durante o Prazo de Duração, a valorização, em longo prazo, do Capital Investido mediante a aquisição preponderantemente de Ativos Alvo listados abaixo:

- I. ações; bônus de subscrição; debêntures simples, debêntures conversíveis e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Sociedade(s) Investida(s);
- II. títulos e valores mobiliários representativos de participação em Sociedade(s) Investida(s); e
- III. cotas de outros fundos de investimento em participações ou cotas de fundos de ações – mercado de acesso, regulados pela Resolução CVM 175.

Parágrafo 1 A(s) Classe(s) pode(m) adquirir direitos creditórios que não estão listados no *caput*, desde que sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas.

Parágrafo 2 O investimento em sociedades limitadas, nos termos do *caput*, deve observar o disposto no artigo 14 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida.

Parágrafo 3 A(s) Classe(s) pode(m) investir nas sociedades de que trata o *caput* por meio de instrumentos que lhe confira(m) o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.

Artigo 4 A(s) Classe(s) deve(m) participar do processo decisório das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo 1. Fica dispensada a participação do Fundo no processo decisório de qualquer Sociedade Investida quando:

- I. o investimento do Fundo na respectiva Sociedade Investida for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Investida; ou



- II. o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, mediante aprovação da maioria do Capital Subscrito presente.

Parágrafo 2. A participação do Fundo no processo decisório das Sociedades Investidas pode ocorrer:

- I. pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle;
- II. pela celebração de acordo de acionistas que, a critério do Gestor, assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão; ou
- III. pela celebração de adoção de outro procedimento que assegure ao Fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração das Sociedades Investidas, conforme aplicável.

Parágrafo 3. O requisito de efetiva influência na definição de sua política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas de que trata o *caput* deste Artigo 3º não se aplica às Sociedades Investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito do Fundo.

CAPÍTULO II. PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Administrador

Artigo 5 A administração fiduciária do Fundo será realizada pelo **CONFRAPAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS S/A** instituição com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº. 3144, salas 31 e 33, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.492.836/0001-08, com filial localizada na Rua Engenheiro Caetano Lopes, nº. 224, apto 500, bairro Sion, Belo Horizonte/MG, CEP 30.315-350, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.492.836/0002-80, a qual é responsável pela administração do Fundo, conforme autorizada pelo Ato Declaratório da CVM nº. 10.614, de 29 de setembro de 2009.

Artigo 6 O Administrador, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Artigo 7 Sem prejuízo de outras obrigações legais e regulamentares a que esteja sujeita, a Administrador obriga-se a:

- I. cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;
- II. observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45, 101 e 103 da parte geral da Resolução CVM 175;
- III. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a. o registro de cotistas;
 - b. o livro de atas das assembleias gerais;
 - c. o livro ou lista de presença de cotistas;
 - d. os pareceres do auditor independente; e



- e. os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio de cada Classe do Fundo;
- IV. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- V. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- VI. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- VII. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;
- VIII. manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- IX. monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- X. observar as disposições constantes do Regulamento;
- XI. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- XII. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22;
- XIII. receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à(s) Classe(s); e
- XIV. manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Gestor

A gestão do Fundo será realizada pela **SPE CONTRAPAR ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS S.A.**, sociedade por ações de capital fechado inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.015.597/0001-12, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3144, 3º andar, bairro Jardim Paulistano São Paulo/SP, CEP 01451-000, devidamente autorizado à prestação do serviço de administrador de carteiras por meio do Ato Declaratório nº. 9.846, de 19 de maio de 2008.

Artigo 8 O Gestor, observadas as limitações estabelecidas no Regulamento e, quando aplicável, da Assembleia Geral de Cotistas, na legislação e na regulamentação aplicáveis, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão de cada Classe, na sua respectiva esfera de atuação, inclusive:

- I. negociar e contratar, em nome de cada Classe, os Ativos Financeiros, bem como os intermediários para realizar operações de cada Classe, representando o Fundo, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- II. negociar e contratar, em nome de cada Classe, e sob sua exclusiva responsabilidade, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria relacionados diretamente ao investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo, conforme estabelecido na política de investimentos de cada Classe; e
- III. monitorar os ativos integrantes da carteira de cada Classe e exercer o direito de voto decorrente dos Ativos Financeiros, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício.

Artigo 9 Sem prejuízo das demais obrigações oriundas da legislação aplicável em vigor, são obrigações do Gestor:



- I. cumprir as obrigações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 26 do Anexo Normativo VI à Resolução CVM 175;
- II. observar as vedações estabelecidas na regulamentação em vigor, em especial, nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22 e no artigo 27 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175;
- III. informar o Administrador, imediatamente, caso ocorra a alteração de qualquer dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo;
- IV. providenciar, às suas expensas, a elaboração do material de divulgação de cada Classe;
- V. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação relativa às operações de cada Classe;
- VI. observar as disposições do Regulamento;
- VII. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas;
- VIII. adotar as normas de conduta previstas no artigo 106 da parte geral da Resolução CVM 175;
- IX. disponibilizar ao Cotista trimestralmente, ou em prazo inferior, atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, de forma resumida, desde que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento, mediante envio direto a cada Cotista;
- X. firmar, em nome do Fundo, acordos de acionistas, contratos de compra e venda, contratos de investimento, petições de registro de ofertas públicas ou quaisquer outros ajustes de natureza diversa relativos às Sociedades Investidas e exercício de direitos no âmbito de tais acordos, contratos e ajustes;
- XI. manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Investidas e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento, bem como conjuntos de melhores práticas, o que inclui, mas não se limita, a adoção ou aprimoramento de procedimentos de controles internos (*compliance*) pelas Sociedade Investidas para fins de prevenção a corrupção, preservação do meio ambiente, respeito às leis e relações do trabalho, privacidade e proteção de dados pessoais, prevenção a lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo dentre outros conjuntos de melhores práticas adotados no mercado; e
- XII. diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimento.

Parágrafo 1 Sempre que forem requeridas informações na forma prevista no inciso X do *caput*, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Cotistas, tendo em conta os interesses de cada Classe e dos demais Cotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais cada Classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Cotistas que requereram a informação.

Parágrafo 2 Os relatórios, análises e fundamentações produzidos pelo Gestor, nos termos deste artigo deverão abordar, em linguagem clara e concisa, ainda que resumida, os principais motivos que levaram ao investimento ou desinvestimento na Sociedade Investida, bem como os riscos identificados e as medidas que deverão ser tomadas após as operações de investimento ou desinvestimento para mitigação de tais riscos, bem como ponderações e as projeções adotadas para os efeitos sobre o patrimônio do Fundo na hipótese materialização de eventos adversos relativos aos riscos apontados.



Vedações aos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 11 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses autorizadas pela Resolução CVM 175 e pelo Regulamento;
- III. prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco.
- IV. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- V. garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- VI. utilizar os recursos de cada Classe para o pagamento de seguro contra perdas financeiras dos Cotistas; e
- VII. praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo 1 O Gestor poderá tomar e dar os ativos integrantes da carteira da Classe em garantia, desde que (a) os ativos dados em garantia sejam aqueles relativos à aquisição pretendida e correspondente a montante equivalente ao valor da respectiva parcela vincenda; e (b) a totalidade das garantias a serem prestadas futuramente sejam limitadas ao Capital Comprometido do Fundo.

Parágrafo 2 O Gestor poderá contrair empréstimos, em nome de cada Classe, para fazer frente ao inadimplemento de qualquer Cotista que deixe de integralizar as Cotas por ele subscritas, observado o disposto no artigo 113, V, da parte geral da Resolução CVM 175.

Parágrafo 3 O Gestor poderá prestar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco, em nome de cada Classe, relativamente a operações relacionadas à sua carteira.

Artigo 12 É vedado ao Gestor e receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão.

Artigo 13 É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do fundo.

Artigo 14 Salvo se aprovada por Cotistas titulares de mais da metade das Cotas subscritas em sede de Assembleia Geral de Cotistas da específica Classe, é vedada a aplicação de recursos da Classe em questão em Ativos Alvo emitidos por sociedades nas quais participem, direta ou indiretamente:

- I. o Administrador, o Gestor e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) de patrimônio da respectiva Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individual ou conjuntamente, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total;
- II. quaisquer das pessoas mencionadas no inciso anterior que:
 - a. estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira de operação de emissão ou oferta de Ativos Alvo a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - b. façam parte de Conselhos de Administração, Consultivo ou Fiscal de Ativos Alvo, antes do primeiro investimento por parte da Classe.



Parágrafo 1 Salvo se aprovada em Assembleia Geral de Cotistas específica da Classe, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe do Fundo, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso I do *caput* acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos por Prestador de Serviço Essencial.

Parágrafo 2 O disposto no Parágrafo Primeiro acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor do Fundo atuarem:

- I. como administrador ou gestor de classes investidas, ou na condição de contraparte de classe de cotas, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez de cada Classe; e
- II. como administrador ou gestor de classe investida, exclusivamente na hipótese de investimento de, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do Fundo em uma única classe.

Responsabilidades

Artigo 15 O Administrador, o Gestor e os Demais Prestadores de Serviços responderão perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os Demais Prestadores de Serviços, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento.

Parágrafo 1 Para fins do *caput*, a aferição da responsabilidade do Administrador, do Gestor e dos Demais Prestadores de Serviços terá como parâmetros as obrigações previstas **(a)** na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; **(b)** no Regulamento, incluindo o Anexo, os seus suplementos; e **(c)** nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

Substituição, Renúncia e/ou Descredenciamento dos Prestadores de Serviços Essenciais

Artigo 16 O Administrador e/ou o Gestor deverão ser substituídos nas seguintes hipóteses: a) O descredenciamento para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por decisão da CVM; b) Renúncia Motivada ou Renúncia Imotivada, nos termos da regulamentação aplicável; ou c) destituição, com ou sem Justa Causa, por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos deste Regulamento, na qual deverá também ser eleito o substituto.

Parágrafo 1 No caso de substituição do Administrador e/ou do Gestor, conforme aplicável, estes farão jus ao recebimento da parcela que lhes couber da Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão até a data da efetiva substituição.

Parágrafo 2 A Assembleia Geral de Cotistas deve deliberar sobre a substituição do Administrador ou do Gestor em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada: (i) imediatamente pelo Administrador, pelo Gestor ou por Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas emitidas pelo Fundo, nos casos de renúncia; (ii) ou imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou (iii) por qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos "(i)" e "(ii)".

Parágrafo 3 No caso de renúncia ou destituição, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo pelo Administrador. No



caso de destituição do Administrador e/ou do Gestor, caberá à Assembleia Geral que decidir se o Gestor e/ou Administrador deixarão o cargo imediatamente ou após o decurso prazo a ser estipulado na referida Assembleia Geral, que não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo 4 No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.

Parágrafo 5 Para fins deste Regulamento, a “Renúncia Motivada” será configurada caso (i) os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas e sem concordância do Gestor e/ou do Administrador, promovam qualquer alteração neste Regulamento que, direta ou indiretamente, (a) altere a Política de Investimento, o Prazo de Duração, a Taxa de Performance e/ou o Capital Autorizado, (b) altere os termos, condições e/ou regras relativos à renúncia, incluindo Renúncia Motivada, substituição, ou destituição do Gestor e/ou do Administrador, com ou sem Justa Causa, (c) altere as competências, poderes, responsabilidades e obrigações do Gestor e/ou do Administrador sem a prévia e expressa anuência do Gestor e/ou do Administrador, (d) inclua no Regulamento restrições à efetivação dos investimentos e/ou desinvestimentos realizados nos termos da Política de Investimento, incluindo a criação de mecanismos de deliberação não contemplados na estrutura de governança descrita na versão do Regulamento aprovada quando da contratação do Gestor e/ou do Administrador, notadamente por meio da instalação de comitês e/ou conselhos, sem a prévia e expressa anuência do Gestor e/ou do Administrador, (e) altere as matérias que são de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas ou o seu quórum de deliberação de modo a criar obstáculos à atuação do Gestor e/ou do Administrador, a exclusivo critério do Gestor e/ou do Administrador, (f) seja resultante de fusão, liquidação, cisão ou incorporação do Fundo por vontade exclusiva dos Cotistas, sem anuência do Gestor e/ou do Administrador, e/ou (g) altere o rol de despesas e encargos do Fundo (e respectivos limites), de modo a prejudicar a execução da Política de Investimento, a critério do Gestor e/ou do Administrador; e (ii) as decisões de investimento e/ou desinvestimento do Fundo sejam questionadas judicial ou administrativamente (ou em sede de arbitragem) por um Cotista ou grupo de Cotistas de forma sistemática e reiterada, de modo a inviabilizar o cumprimento das estratégias de investimento estabelecidas na versão inicial do Regulamento; e/ou caso aplicável.

Parágrafo 6 Nos casos descritos no item “(i)” acima, o Gestor e/ou o Administrador deverão, caso entenda que a respectiva alteração ao Regulamento seja passível de configurar uma Renúncia Motivada, apresentar aos Cotistas, anteriormente à data de realização da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, estimativas e/ou considerações sobre o potencial impacto da decisão da Assembleia Geral de Cotistas tendo em vista a Política de Investimento, o Fundo e as atividades do Gestor e/ou o Administrador e, caso a referida deliberação seja aprovada, eventual renúncia do Gestor e/ou o Administrador será considerada como uma Renúncia Motivada para os fins deste Regulamento.

Parágrafo 7 Na hipótese do Parágrafo Sexto acima, a manifestação do Gestor deverá ser encaminhada ao Administrador, conforme o caso, sendo que o Administrador deverá, pelo menos 5 (cinco) Dias Úteis antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas, encaminhá-la aos cotistas.

Artigo 17 Em qualquer hipótese de destituição do Gestor e/ou do Administrador, será devida ao Gestor e/ou ao Administrador uma remuneração adicional, conforme estipulado no anexo específico da Classe.

Artigo 18 As disposições relativas à substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que couberem, à substituição dos Demais Prestadores de Serviços.



CAPÍTULO III. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 19 O Administrador deverá contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- I. auditoria independente; e
- II. custódia dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira de cada Classe, nos termos previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo 1 Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:

- I. ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;
- II. títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e
- III. ativos destinados ao pagamento de despesas do Fundo, limitados a 5% (cinco por cento) do capital subscrito, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

Parágrafo 2 Para fins do disposto no parágrafo acima, o Administrador deve assegurar a adequada salvaguarda desses ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades:

- I. receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos ativos;
- II. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e
- III. cobrar e receber, em nome de cada Classe, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos ativos custodiados.

Artigo 20 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

Artigo 21 O Gestor deverá contratar, em nome do Fundo e/ou da Classe, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de:

- I. intermediação de operações para a carteira de cada Classe;
- II. distribuição das Cotas; e
- III. consultoria de investimentos.

Artigo 22 O Gestor somente será responsável por fiscalizar as atividades dos Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo, se **(a)** os Demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou **(b)** os serviços prestados pelos Demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

CAPÍTULO IV. ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 23 Nos termos do artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175 e do artigo 28 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, as despesas a seguir descritas constituem encargos



passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou individualmente pela Classe, ou seja, a Classe poderá incorrer isoladamente em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe. Da mesma forma, quando as despesas forem atribuídas ao Fundo como um todo, serão debitadas proporcionalmente do patrimônio líquido de ambas as Classes. Quaisquer contingências incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de atribuição à Classe.

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo ou das Classes;
- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo e das Classes, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira das Classes;
- VI. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com um devedor;
- VII. honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- VIII. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da carteira das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços do Fundo ou das Classes no exercício de suas respectivas funções;
- IX. despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da carteira das Classes;
- X. despesas com a realização da Assembleia Geral de Cotistas;
- XI. despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da(s) Classe(s);
- XII. despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da carteira da(s) Classe(s);
- XIII. despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira das Classes;
- XIV. despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XV. Taxa de Administração e Taxa de Gestão de cada Classe (se houver);
- XVI. Taxa de Performance;
- XVII. Taxa de Custódia;
- XXVIII. a partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração, na Taxa de Gestão (se houver) ou na Taxa de Performance (se houver), nos termos do artigo 99 da parte geral da Resolução CVM 175, montantes devidos aos fundos investidores;
- XIX. a partir de 1º de abril de 2024 (inclusive), Taxa Máxima de Distribuição (se aplicável);
- XX. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- XXI. despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da(s) Classe(s), nos termos da Resolução CVM 175 e do Regulamento;
- XXII. despesas relacionadas à estruturação e adaptações na estrutura atual que se façam necessárias visando o melhor interesse dos cotistas das Classes; e
- XXIII. despesas inerentes à realização de reuniões ou conselhos, dentro de limites estabelecidos no Regulamento.



Parágrafo 1. Quaisquer despesas não previstas como Encargos do Fundo ou das Classes correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou taxa de gestão, conforme o caso.

Parágrafo 2. Não deverão ser cobrados das Classes qualquer remuneração pela atividade de distribuição das Cotas a título de taxa máxima de distribuição e quaisquer outros encargos e despesas, além da Remuneração dos Prestadores de Serviços Essenciais, da Taxa de Custódia das despesas e dos encargos mencionados no caput.

CAPÍTULO V. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

Artigo 24 O Patrimônio Líquido de cada Classe corresponderá à soma algébrica de seu disponível com o valor dos Ativos Financeiros e dos valores a receber, deduzidas as suas Exigibilidades.

Parágrafo 1 Os ativos e passivos do Fundo, incluindo a carteira de investimentos de cada Classe, serão apurados com base nos princípios gerais de contabilidade brasileiros e normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos e segundo o que estabelece o Manual de Marcação a Mercado do Administrador.

Parágrafo 2 Além do disposto no parágrafo anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos de cada Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- I. as ações e os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda variável sem cotação em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado serão contabilizadas pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado pelo Gestor, nos termos previstos na Instrução CVM 579;
- II. títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento;
- III. os demais títulos e/ou Ativos Financeiros de renda fixa ou variável com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador.

Parágrafo 3 As demonstrações financeiras do Fundo deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 25 As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido de cada Classe pelo número de Cotas da respectiva Classe ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo. A Cota, na data do último Dia Útil de cada mês, será divulgada mediante o envio, pelo Administrador, de extrato a cada Cotista, até o 5º Dia Útil de cada mês de funcionamento do Fundo.

CAPÍTULO VI. PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 26 Caso verifique, a qualquer tempo, que o Patrimônio Líquido está negativo, o Administrador imediatamente (a) suspenderá a subscrição de novas Cotas e o pagamento da



amortização e do resgate das Cotas; **(b)** comunicará a verificação do Patrimônio Líquido negativo ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** divulgará fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1. Em até 20 (vinte) dias a contar da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá **(a)** elaborar, em conjunto com o Gestor, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que contemple, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e **(b)** convocar a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo e/ou da respectiva Classe, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, para deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 2. Se, após a adoção das medidas previstas no *caput* pelo Administrador, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliarem, de modo fundamentado, que o Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da(s) Classe(s), a adoção das medidas previstas no Parágrafo Primeiro, acima, será facultativa.

Parágrafo 3. Na hipótese de, previamente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo e/ou da Classe de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais serão dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 25 devendo a Administrador divulgar novo fato relevante, nos termos deste Regulamento, no qual constem o valor atualizado do Patrimônio Líquido e, resumidamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

Parágrafo 4. Na hipótese de, posteriormente à convocação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo e/ou da Classe de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, e anteriormente à sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo e/ou da Classe deverá ser realizada para que o Gestor apresente aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido e as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no Parágrafo Quinto, abaixo.

Parágrafo 5. Na Assembleia Geral de Cotistas do Fundo e/ou da Classe prevista no o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, caso o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo não seja aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da parte geral da Resolução CVM 175: **(a)** o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; **(b)** a cisão, a fusão ou a incorporação da Classe por outro fundo de investimento; **(c)** a liquidação da Classe, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe; e **(d)** o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo 6. O Gestor será obrigada a comparecer à Assembleia Geral de Cotistas do Fundo e/ou da Classe mencionada o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, na qualidade de responsável pela gestão da carteira da Classe, sendo certo que a ausência da Gestor não impedirá a realização da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo e/ou da Classe pelo Administrador. Será permitida a manifestação dos credores da Classe na referida Assembleia Geral de Cotistas do Fundo e/ou da Classe, desde que prevista na convocação da Assembleia Geral de Cotistas ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas do Fundo e/ou da Classe presentes.

Parágrafo 7. Se a Assembleia Geral de Cotistas do Fundo e/ou da Classe de que trata o item (b) do Parágrafo Primeiro, acima, não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas referidas no Parágrafo Quinto, acima, o Administrador deverá ingressar com o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.



Artigo 27 A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe, sempre que identificar situações em que o Patrimônio Líquido negativo representa risco para o funcionamento eficiente do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro.

Artigo 28 Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1. Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme Parágrafo Primeiro do Artigo 16, acima, fica estabelecido que, a partir do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá prioridade em relação aos demais encargos do Fundo e da Classe.

Parágrafo 2. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe, o Administrador deverá **(a)** divulgar fato relevante, nos termos deste Regulamento; e **(b)** efetuar o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da parte geral da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO VII. ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 29 As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de Cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de Cotistas diretamente das Classes junto à Administradora.

Parágrafo Único. As matérias de interesse de cada Classe deverão ser deliberadas em Assembleia de Cotistas da respectiva Classe.

Artigo 30 A convocação da Assembleia de Cotistas do Fundo e/ou da Classe deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização.

Parágrafo 1. A presença da totalidade dos Cotistas do Fundo e/ou da Classe, bem como a matéria a ser deliberada, supre a falta de convocação.

Parágrafo 2. A Assembleia de Cotistas do Fundo e/ou da Classe se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo 3. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo e/ou da Classe inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo 4. Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas do Fundo e/ou da Classe devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo 5. Não podem votar nas Assembleias de Cotistas do Fundo e/ou da Classe:

- I. o prestador de serviço, Essencial ou não;
- II. os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;
- III. partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;



- IV. o Cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo ou com a Classe no que se refere à matéria em votação; e
- V. o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo 6. Não se aplica a vedação prevista no item anterior:

- I. quando os únicos Cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo ou na Classe, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Quinto acima;
- II. quando houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas do Fundo ou da Classe, conforme o caso, que pode ser manifestada na própria Assembleia de Cotistas do Fundo e/ou da Classe ou constar de permissão previamente concedida e formalizada pelos demais Cotistas, seja específica ou genérica, a qual será arquivada pela Administradora.

Parágrafo 7. Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas do Fundo e/ou da Classe por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a convocação indique essa possibilidade e estabeleça os critérios para essa forma de voto, e que a manifestação de voto seja recebida pela Administradora antes do início da respectiva Assembleia.

Parágrafo 8. O Cotista que tiver interesse conflitante com o Fundo e a Classe no que se refere à matéria em votação na Assembleia Geral do Fundo e/ou da Classe, deverá se manifestar previamente ao início da Assembleia de Cotistas do Fundo e/ou da Classe, sem prejuízo do dever de diligência da Gestora em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

Parágrafo 9. O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo e/ou da Classe.

Artigo 31 A Assembleia de Cotistas do Fundo e/ou da Classe pode ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo 1. No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo 2. A Assembleia de Cotistas do Fundo e/ou da Classe realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo 3. As deliberações da Assembleia de Cotistas do Fundo e/ou da Classe poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico, dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 32 O Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor, compete privativamente à Assembleia de Cotistas do Fundo e/ou da Classe deliberar sobre:



- I. as Demonstrações Contábeis anuais do Fundo e das Classes, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia de Cotistas para deliberação da matéria (se aplicável);
- II. a destituição ou substituição do Administrador ou do Gestor, bem como sobre a escolha dos respectivos substitutos, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia de Cotistas para deliberação da matéria (se aplicável);
- III. a emissão de novas cotas, hipótese na qual deve definir se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia de Cotistas para deliberação da matéria (se aplicável);
- IV. a fusão, incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da(s) Classe(s), sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia de Cotistas para deliberação da matéria (se aplicável);
- V. a alteração do Regulamento e de seu Anexo, com exceção do disposto no Parágrafo Sexto abaixo, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia de Cotistas para deliberação da alteração de seu referido Anexo (se aplicável);
- VI. a alteração de quaisquer dos limites de concentração e diversificação aplicáveis à Carteira, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia de Cotistas para deliberação da matéria (se aplicável);
- VII. a alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia de Cotistas;
- VIII. aumento ou alteração do critério de cálculo da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia e/ou da Taxa de Gestão, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia de Cotistas para deliberação da matéria (se aplicável);
- IX. a alteração das regras previstas neste Regulamento ou nos Anexos em relação à Taxa de Performance, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia de Cotistas para deliberação da matéria (se aplicável);
- X. a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo ou do Prazo de Duração das Classes, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia de Cotistas para deliberação da matéria (se aplicável);
- XI. a prestação de fiança, aval, aceite, ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais em nome do Fundo;
- XII. a alteração das regras previstas neste Regulamento ou nos Anexos para amortização e resgate de Cotas, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia de Cotistas para deliberação da matéria (se aplicável);
- XIII. a aprovação dos atos que configurem potencial Conflito de Interesses; e
- XIV. a inclusão de Encargos não previstos no Regulamento ou Anexos ou na regulamentação aplicável ou a alteração dos limites previstos no Regulamento ou Anexos, sendo que cada Classe deverá convocar a sua própria Assembleia de Cotistas para deliberação da matéria (se aplicável).

Parágrafo 1. As matérias que sejam de competência da Assembleia Geral do Fundo e/ou da Classe serão tomadas por maioria de votos dos presentes, com exceção das deliberações sobre:

- I. as matérias descritas nos incisos II, VI, XII, do caput, que somente serão aprovadas por meio de voto favorável de Cotistas que representem, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas subscritas do Fundo ou das Classes, conforme aplicável, além da aprovação expressa da Gestora; e
- II. as matérias descritas nos incisos III, IV e XIV do caput, que somente serão aprovadas por meio de voto favorável de Cotistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas subscritas do Fundo ou das Classes, conforme aplicável, além da aprovação expressa da Gestora.



Parágrafo 2. Caso a Assembleia Geral do Fundo e/ou da Classe, conforme aplicável, convocada para deliberar sobre a matéria prevista no inciso I do Artigo 36, seja considerada não instalada ou não realizada pelo não comparecimento e/ou participação dos Cotistas, na hipótese de aprovações das Demonstrações Contábeis do Fundo ou das Classes, conforme aplicável, cujo relatório de auditoria não contenha opinião modificada, tais Demonstrações Contábeis serão consideradas automaticamente aprovadas.

Parágrafo 3. Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Geral do Fundo e/ou da Classe, a cada Cota subscrita será atribuído o direito a um voto, observado que os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da Assembleia de Cotistas do Fundo e/ou da Classe não têm direito a voto.

Parágrafo 4. As matérias que sejam de interesse da Classe (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Geral da Classe, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Geral da Classe.

Parágrafo 5. Sem prejuízo do disposto na Regulamentação aplicável, a Gestora poderá votar nas Assembleias de Cotistas na qualidade de representante dos fundos de investimento por ela geridos que sejam Cotistas da Classe.

Parágrafo 6. O Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços das Classes, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviços, Essencial ou não.

Parágrafo 7. O resumo das decisões das Assembleias de Cotistas deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da respectiva Assembleia de Cotistas.

CAPÍTULO VIII. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 33 O Administrador deverá enviar aos Cotistas, à entidade Administrador de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- I. quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- II. semestralmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- III. anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis da Classe, acompanhadas de relatório do auditor independente;
- IV. edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Cotistas, no mesmo dia de sua convocação; e
- V. até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Cotistas.



Parágrafo 1. As informações de que trata o inciso II do *caput* devem ser enviadas à CVM com base no exercício social do Fundo.

Parágrafo 2. O Administrador se compromete, ainda, a disponibilizar aos Cotistas todas as demais informações sobre o Fundo e/ou sua administração e a facilitar aos Cotistas, ou terceiros em seu nome, devidamente constituídos por instrumento próprio, o exame de quaisquer documentos relativos ao Fundo e à sua administração, não considerados confidenciais pela regulamentação em vigor, mediante solicitação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

Fatos Relevantes e Demonstrações Financeiras

Artigo 34 O Administrador será obrigado a divulgar, assim que tiver conhecimento, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes da carteira da Classe. O Gestor e os Demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar imediatamente o Administrador sobre qualquer fato relevante de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo 1. Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter as Cotas.

Parágrafo 2. Qualquer fato relevante deverá ser **(a)** comunicado a todos os Cotistas; **(b)** informado à entidade Administrador do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(c)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(d)** mantido nas páginas do Administrador, do Gestor e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores.

Parágrafo 3. São exemplos de fatos potencialmente relevantes **(a)** a alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo ou aos Cotistas; **(b)** observado o disposto no Anexo, a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço; **(c)** observado o disposto no Anexo, a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço; **(d)** observado o disposto no Anexo, a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas; **(e)** a substituição da Administrador ou da Gestor; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(h)** o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e **(i)** a emissão de novas Cotas.

Artigo 35 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo 1. O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo 2. Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do Parágrafo acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.



Parágrafo 3. Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume sua responsabilidade enquanto provedor das informações previstas no Capítulo V, conforme aplicável, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Artigo 36 Caso o Gestor participe na avaliação dos investimentos do Fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas:

- I. o Gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação;
- II. a Taxa de Administração não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e
- III. a taxa de desempenho/performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do Fundo, caso venha a ser devida, somente poderá ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Parágrafo 4. A elaboração das demonstrações financeiras do Fundo dependerá do envio tempestivo das informações necessárias ao Administrador, incluindo, mas não se limitando, as demonstrações contábeis das Sociedades Investidas. Fica desde já estabelecido que a falta ou o atraso no envio das informações necessárias, seja pelas Sociedades Invertidas ou pelo Gestor poderá resultar na emissão de parecer dos auditores independentes com ressalvas ou abstenção de opinião.

Artigo 37 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos da Classe, que impacte materialmente o seu Patrimônio Líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a Classe ser qualificada como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

- I. disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:
 - a. um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e
 - b. o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e
- II. elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:
 - a. sejam emitidas novas Cotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;
 - b. as Cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
 - c. haja aprovação por maioria das Cotas presentes em Assembleia Geral de Cotistas Geral convocada por solicitação dos Cotistas do Fundo.

Parágrafo 1. As demonstrações contábeis referidas no inciso II do *caput* deste Artigo devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo 2. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo Primeiro quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas Geral nos termos do disposto na alínea “c” do inciso II do *caput* deste Artigo.



Artigo 38 O Fundo terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis do Fundo ser segregadas das do Administrador, bem como do Gestor, do Custodiante e do depositário eventualmente contratado pelo Fundo.

Artigo 39 O exercício social do Fundo terá início em 01 de março e encerramento no último dia do mês de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Único. O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IX. DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 40 Não será realizada a integralização, a amortização ou o resgate das Cotas em dias que não sejam Dias Úteis. Para fins de clareza, o Fundo opera normalmente durante feriados estaduais ou municipais, desde que sejam Dias Úteis, inclusive para fins de apuração do valor das Cotas e de realização da integralização, da amortização e do resgate das Cotas.

Artigo 41 Todas as obrigações previstas no Regulamento, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, não havendo direito por parte do Cotista a qualquer acréscimo.

Artigo 42 Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 43 Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes criar novas classes no Fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos à(s) Classe(s) já criadas.

Artigo 44 O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, por meio do e-mail: administracaofundos@confrapar.com.br e do endereço físico: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3144, 3º andar, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.451-000.

Artigo 45 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador e/ou Gestor, conforme o caso, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais aplicáveis.

Arbitragem

Artigo 46 O Administrador, o Gestor, o Custodiante e o Cotista se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Custodiante e pelo Cotista dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá, por meio da adoção do seu respectivo regulamento, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.

Parágrafo 1. O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo à(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e à(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo



pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado na comunicação de aceitação da arbitragem e o terceiro árbitro deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).

Parágrafo 2. O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e o procedimento arbitral será conduzido na língua portuguesa.

Parágrafo 3. Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagará(ão) os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre a(s) parte(s) requerida(s), de um lado, e parte(s) requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.

Parágrafo 4. Escolhidos os árbitros, as partes instalarão o procedimento arbitral perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá.

Parágrafo 5. Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.

Parágrafo 6. Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.

Parágrafo 7. Em face da presente cláusula compromissória, toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o Parágrafo Sétimo abaixo.

Parágrafo 8. Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei nº 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.



ANEXO COTA CLASSE A

DO CONFRAPAR K V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Este Anexo é parte integrante do Regulamento do CONFRAPAR K V FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os termos e expressões utilizados no presente Anexo, quando iniciados com letra maiúscula, terão os significados a eles atribuídos no Artigo 1º da parte geral do Regulamento, aplicáveis tanto no singular quanto no plural.

I. CARACTERÍSTICAS DA COTA CLASSE A

Artigo 1 Para fins do artigo 13 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, o Fundo é classificado como Multiestratégia, uma vez que sua política de investimento admite o investimento em diferentes tipos e portes de Sociedades Investidas.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no “Código ABVCAP/ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para o Mercado de FIP e FIEE” da ANBIMA, o Fundo é classificado como Tipo 3. A nova classificação do Fundo, nos termos do “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, será definida quando a diretoria da ANBIMA regulamentar as regras e procedimentos referentes à classificação ANBIMA de fundos de investimento em participações (FIP), podendo este Regulamento ser alterado por meio de ato único do Administrador para inclusão da classificação aplicável. A modificação da classificação do Fundo por outra diferente daquela inicialmente prevista neste Regulamento dependerá de aprovação do Cotista reunido em Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 2 O Fundo pode ser constituído com múltiplas classes de Cotas, sendo cada classe representativa de um patrimônio segregado e independente. É permitida a afetação e a vinculação de parcelas específicas do patrimônio do Fundo a cada classe de Cotas, de forma que o patrimônio, os resultados e as obrigações de cada classe sejam segregados e não se comuniquem com os das outras classes. Cada classe de Cotas terá suas próprias regras de integralização, resgate e distribuição de resultados, conforme estabelecido neste regulamento.

Artigo 3 A Classe A é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe.

II. PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE A

Artigo 4 A Classe A terá Prazo de Duração de 36 (trinta e seis) meses contados da Data de Início do Fundo, sendo admitida sua prorrogação por 2 (dois) períodos adicionais de 12 (doze) meses cada, mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.

III. PÚBLICO-ALVO DA CLASSE A

Artigo 5 As Cotas serão destinadas exclusivamente ao Investidor Autorizado.

IV. DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador, em nome do Fundo



Auditor Independente

Artigo 6 O Auditor Independente será contratado para auditar as demonstrações contábeis do Fundo, respeitado o disposto no Parágrafo Terceiro do Artigo 28 da parte geral do Regulamento.

Custodiante

Artigo 7 Os serviços de tesouraria, liquidação financeira, contabilização, controladoria de ativos e passivos e custódia serão prestados pelo Custodiante, conforme qualificado no Artigo 1º.

Parágrafo Único. O Custodiante, conforme acima descrito, sem prejuízo de outros serviços relacionados às atividades para a qual foi contratado, prestará ao Fundo os serviços de **(a)** abertura e movimentação de contas bancárias, em nome da Classe, **(b)** recebimento de recursos quando da emissão ou integralização de Cotas, e pagamento quando de amortização ou do resgate de Cotas ou quando da liquidação do Fundo; **(c)** recebimento de dividendos e quaisquer outros rendimentos; e **(d)** liquidação financeira de todas as operações do Fundo.

Demais Prestadores de Serviços contratados pelo Gestor, em nome do Fundo

Intermediários

Artigo 8 O Gestor deverá contratar um ou mais intermediários para prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira da Classe.

Distribuidores

Artigo 9 A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável. Por se tratar de um Fundo exclusivo, a distribuição das Cotas será privada, nos termos da Resolução CVM 160.

V. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, TAXA DE GESTÃO, TAXA DE PERFORMANCE E OUTRAS TAXAS

Artigo 10 Pela prestação dos serviços de administração fiduciária e de gestão de recursos da Classe A, a Classe A pagará ao Administrador/Gestor a Taxa de Administração/Taxa de Gestão, equivalente a 2% (dois por cento) ao ano incidente sobre o Capital Comprometido da Classe A, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis. A remuneração prevista neste artigo, devida ao Administrador/Gestor, constitui um encargo da Classe.

Artigo 11 A taxa máxima anual de custódia, escrituração de cotas, tesouraria e controladoria paga pela Classe A aos respectivos prestadores de serviços será de 0,05% (zero vírgula zero cinco) ao ano, tendo como base o Patrimônio Líquido da Classe A no 1º (primeiro) dia útil imediatamente anterior, com a aplicação da fração de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), observado o valor mínimo mensal de até R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Artigo 12 Pela prestação dos serviços de gestão de recursos da Classe A, o Gestor também fará jus a uma remuneração de sucesso quando do acontecimento de um Evento de Liquidez sobre o valor do Capital Comprometido da Classe A ("Taxa de Performance"). A remuneração prevista neste Artigo 12, devida ao Gestor, constitui um encargo da Classe.

Parágrafo Único. A Taxa de Performance deverá ser paga em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que o Fundo receber recursos resultantes de um "Evento de Liquidez", assim entendido como:



- (a) Qualquer operação através da qual todos ou substancialmente todos os ativos das Sociedades Investidas sejam alienados e efetivamente distribuídos a seus acionistas;
- (b) Qualquer liquidação das Sociedades Investidas;
- (c) Alienação integral das ações das Sociedades Investidas de propriedade do Fundo; ou
- (d) Qualquer oferta pública inicial de ações de emissão das Sociedades Investidas.

Artigo 13 A Taxa de Performance a ser paga ao Gestor, por sua vez, será calculada da forma abaixo:

Cálculo da Taxa de Performance do Gestor

A partir do momento em que a distribuição total de resultados do Fundo ao cotista exceder o capital por eles integralizado acrescido de juros remuneratórios correspondentes ao IPCA +9% (nove por cento) ("Investimento Corrigido"), o Gestor fará jus a uma Taxa de Performance de 15% (quinze por cento) sobre o montante a ser distribuído que exceder o valor do Investimento Corrigido. Cabe ressaltar que a Taxa de Performance passará a ser devida apenas a partir do momento em que a Classe A for detentora de 30.286 (trinta mil, duzentas e oitenta e seis) ações de emissão da Flapper, ou seja, a partir do atingimento de uma participação na Flapper equivalente a 20% (vinte por cento) do capital social da Companhia, ainda que essa participação sofra diluição entre esse momento e o evento de desinvestimento pela Classe A.

Enquanto todo o valor $(VaT + Va - Ic) \leq 0$, $TP = 0$, ou seja, se o retorno não atingir o Investimento Corrigido, não haverá distribuição de Taxa de Performance (TP). Quando $Va + VaT$ ultrapassar o Investimento Corrigido, ou seja, $(VaT + Va - Ic) > 0$, a Taxa de Performance TP, será $(VaT + Va - Ic) \times 15\%$.

A partir da distribuição seguinte, o pagamento da Taxa de Performance seguirá a seguinte fórmula de cálculo:

$$TP = Va \times 15\%$$

Considerando que:

- a) Va é o valor que está sendo distribuído ao cotista a título de amortização de cotas ou por ocasião da liquidação do Fundo;
- b) VaT é a soma de todos os valores já distribuído ao cotista a título de amortização de cotas;
- c) Ic é o Investimento Corrigido, sendo a soma de todos os valores integralizados no Fundo pelos Cotistas Classe A ajustado pela Hurdle Rate; e
- d) TP é a Taxa de Performance total.

Artigo 14 A Taxa de Administração e a Taxa de Gestão (se houver) serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil e pagas no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão devido no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

Artigo 15 O Administrador e o Gestor poderão estabelecer que parcelas da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e ou da Taxa de Performance, respectivamente, sejam pagas diretamente pela Classe A aos Demais Prestadores de Serviços, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa de Administração ou da Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance, conforme o caso.



Artigo 16 Os valores mensais mínimos previstos nos artigos acima serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início da Classe, pela variação acumulada do IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

Artigo 17 A Taxa de Administração não inclui os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio da Classe.

Artigo 18 A Taxa de Administração compreende a taxa de administração das classes cujas cotas venham a ser adquiridas pela Classe, de acordo com a política de investimento descrita no presente Anexo. Para fins deste item Artigo 17, não serão consideradas as aplicações realizadas pela Classe em cotas que sejam **(a)** admitidas à negociação em mercado organizado; e **(b)** emitidas por fundos de investimento geridos por partes não relacionadas ao Gestor.

Artigo 19 Pela prestação dos serviços de distribuição privada das Cotas Classe A, não haverá taxa de distribuição, conforme a Resolução CVM 160.

Artigo 20 Não será cobrada do Cotista Classe A quaisquer outras taxas, tais como taxa de ingresso ou taxa de saída.

Artigo 21 Em qualquer caso de destituição do Gestor e/ou do Administrador, o(s) Cotista(s) Classe A pagará(ão) ao Gestor e/ou Administrador o correspondente a, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) à título de Taxa de Performance prevista para a Classe A relativa aos investimentos nas Sociedades Alvo que tiverem sido efetuados até a data de sua destituição, com prioridade absoluta sobre o pagamento de qualquer taxa de performance, remuneração de desempenho ou qualquer outro tipo de remuneração devida ao gestor e/ou administrador que substituir o Gestor e/ou o Administrador destituído. O valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ("Valor Mínimo") será devido na data da deliberação sobre a destituição ou na data da renúncia e pago com recursos disponíveis da Classe A, inclusive, mas não se limitando aos recursos do Capital Autorizado, nos termos deste Anexo, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da referida deliberação ou da renúncia. Caso não haja recursos suficientes, o Investidor Autorizado deverá proceder com o pagamento da mesma maneira, enviando um aporte extraordinário. Por fim, caso o valor devido à título de Taxa de Performance venha a ser superior ao Valor Mínimo, a diferença deverá ser paga ao Gestor destituído à medida da realização das amortizações de Cotas, relativas aos referidos investimentos ou quando da liquidação da Classe A, o que ocorrer primeiro, sendo certo que deverá respeitar o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados da data da amortização de Cotas ou do início da liquidação da Classe A.

VI. POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 22 Constitui objetivo da Classe A proporcionar ao seu Cotista a valorização de suas Cotas Classe A, mediante o direcionamento preponderante de seus investimentos para a aquisição de Ativos Alvo, participando do processo decisório de cada uma das Sociedades Investidas, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, conforme disposto no Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, observadas as disposições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1 A Classe A deve manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido investido em Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas, sendo certo que o investimento em debêntures não conversíveis de emissão das Sociedades Investidas está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do Capital Subscrito da Classe A.

Parágrafo 2 O limite de que trata o Parágrafo Primeiro não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos de cada um dos eventos de integralização de Cotas previsto no Compromisso de



Investimento, de acordo com o estabelecido no Parágrafo Terceiro do Artigo 32 deste Anexo, previstos

Parágrafo 3 Para o fim de verificação de enquadramento previsto no Parágrafo Primeiro, deverão ser somados aos Ativos Alvo emitidos por Sociedades Investidas os seguintes valores:

I – destinados ao pagamento de encargos da Classe A, desde que limitado a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;

II – decorrentes de operações de desinvestimento:

- a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
- b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último dia útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que o Gestor decida pelo reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Investidas; ou
- c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido;

III – a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo; e

IV – aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras.

Parágrafo 4 O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, até o final do Dia Útil seguinte ao término do prazo mencionado no Parágrafo Terceiro, acima, a ocorrência de desenquadramento da carteira de investimentos, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 5 Caso o desenquadramento perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos, o Gestor deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos, observadas as competências da Assembleia Geral de Cotistas:

I – reenquadrar a carteira; ou

II – solicitar ao Administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido ao Cotista que tiver integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 4. Os valores restituídos ao Cotista, na forma do Parágrafo Quarto, acima, não serão contabilizados como Capital Investido e deverão recompor o Capital Comprometido do respectivo Cotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser objeto de novas Chamadas de Capital pelo Administrador nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 5. Caso a Classe A ultrapasse o limite estabelecido no Parágrafo Primeiro, por motivos alheios à vontade do Gestor (desenquadramento passivo), por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o Gestor deve:



I – comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como apresentar a previsão para reenquadramento; e

II – comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

Parágrafo 6 A Classe poderá investir em Ativos no Exterior até o limite de 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito, nos termos do artigo 12 do Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175.

Parágrafo 7 Os Ativos no Exterior deverão:

I – Ser de emissão de entidade sediada em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, sejam supervisionadas por supervisor local que possua competência legal para supervisionar e fiscalizar as operações realizadas pela entidade;

II – Ser emitidos por entidade com fins lucrativos, validamente constituída para o exercício de suas atividades; e

II – Observar os demais requisitos do “Código Anbima de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros”, conforme alterado.

Parágrafo 8 É vedado o investimento pela Classe em Ativos Alvo de emissão de sociedades que já estejam envolvidas em processo de reestruturação (*distressed*), recuperação judicial ou extrajudicial.

Parágrafo 9 A Classe poderá investir em cotas de outros fundos de investimento em participações ou em cotas de fundos de ações – mercado de acesso para fins de atendimento ao limite mínimo referido no Parágrafo Primeiro, acima.

Parágrafo 10 Caso a Classe invista em outros fundos nos termos do Parágrafo Nono, acima, o Fundo deverá consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao Administrador ou ao Gestor.

Parágrafo 11 Fica vedada a aplicação em cotas de fundos de investimento em participações que invistam, direta ou indiretamente, no Fundo.

Parágrafo 12 Até 100% (cem por cento) da carteira do Fundo poderá estar representada por Ativos Alvo emitidos por uma ou mais Sociedades Investidas. Qualquer parcela do Patrimônio Líquido não aplicada em Ativos Alvo poderá ser alocada conforme estabelecido no Parágrafo Décimo terceiro, abaixo.

Parágrafo 13 Todos os recursos de caixa disponíveis da Classe, enquanto não investidos ou reinvestidos nas Sociedades Investidas ou distribuídos ao Cotista, deverão sempre ser aplicados pelo Gestor, exclusivamente, em Ativos de Liquidez.

Parágrafo 14 É vedada à Classe a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações: **(a)** forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial da Classe; ou **(b)** envolverem opções de compra ou venda de ações de Sociedades Investidas com o propósito de **(i)** ajustar o preço de aquisição de tal Sociedade Investida com o consequente aumento ou diminuição futuro na quantidade de ações investidas; ou **(ii)** alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento da Classe.



Parágrafo 15 Na realização dos investimentos e desinvestimentos do Fundo, o Gestor somente agirá , quando aplicável, de acordo com as decisões da Assembleia Geral de Cotistas, tomadas de acordo com este Regulamento.

Parágrafo 16 As Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima deverão adotar as seguintes práticas de governança corporativa para efeitos de elegibilidade de investimento pela Classe:

- I. proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II. estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;
- III. disponibilização aos acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão;
- IV. adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- V. no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A obrigar-se, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- VI. promover a auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.

Parágrafo 17 Caberá ao Gestor, *a priori*, e ao Administrador, *a posteriori*, a responsabilidade pela verificação quanto ao atendimento dos requisitos estipulados no parágrafo anterior.

Parágrafo 18 A Classe A pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas Sociedades Investidas constituídas sob a forma de sociedade anônima cujas ações integrem sua carteira na data da realização do referido adiantamento, desde que:

- I – até o limite de 100% (cem por cento) do Capital Subscrito da Classe;
- II – seja vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte da Classe; e
- III – o adiantamento seja convertido em aumento de capital da Sociedade Investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Parágrafo 19 O Gestor não utilizará metodologia específica para rateio de ordens em relação ao Fundo, devendo todas as operações serem emitidas em nome do Fundo.

Parágrafo 20 Será de responsabilidade exclusiva do Gestor a verificação do **enquadramento** do Fundo à Política de Investimento do Fundo e, conseqüentemente, aos requisitos previstos no presente Artigo 26, e respectivos parágrafos.

Período de Investimento e Desinvestimento

Artigo 23 O Período de Investimento e o Período de Desinvestimento da Classe somente podem ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas.



Parágrafo 1. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos Alvo poderão ser realizados a qualquer tempo pelo Gestor, observadas as restrições e limitações nos termos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 2. Os investimentos e desinvestimentos da Classe nos Ativos de Liquidez serão realizados pelo Gestor com absoluta discricionariedade, nos termos previstos neste Regulamento, para o fim exclusivo de gerir o caixa do Fundo e realizar o pagamento de encargos e despesas correntes do Fundo.

Parágrafo 3. As chamadas para Aportes Adicionais poderão ser feitas durante todo o Prazo de Duração da Classe, ou seja, mesmo durante o Período de Desinvestimento.

Artigo 24 Não obstante a diligência do Gestor em colocar em prática a política de investimento da Classe prevista neste Anexo, as aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que o Administrador e o Gestor mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e o Cotista. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme descritos na cláusula VII do presente Anexo.

Artigo 25 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos Demais Prestadores de Serviços, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

Artigo 26 Conforme previsto nas “Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02”, integrantes das diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

Parágrafo 1 A política de exercício de direito de voto o Gestor está disponível na página do Gestor na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://confrapar.com.br>.

Artigo 27 No caso de eventos atípicos de iliquidez, sem a disponibilidade de Ativos Líquidos, o Gestor deverá executar a sua Política de Gestão de Liquidez.

Parágrafo 1 São caracterizados como eventos atípicos o desinvestimento postecipado ou qualquer evento de liquidação ou encerramento do Fundo sem que este possua a integralidade de Ativos Líquidos em sua carteira, inclusive aqueles oriundos de determinação de Assembleia Geral de Cotistas ou determinação regulatória, nos quais os Ativos Financeiros devam ser objeto de Amortização.

Parágrafo 2 A Política de Gestão de Liquidez deverá reger a metodologia de cisão de parcela ilíquida (*side pocket*) e o cronograma de liquidez a ser aprovada em Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo 3 A Política de Gestão de Liquidez do Gestor encontra-se publicada no seguinte endereço: <https://confrapar.com.br>.



VII. FATORES DE RISCO

Artigo 28 Os investimentos nas Cotas sujeitam-se aos riscos inerentes à concentração da carteira, de liquidez e à natureza dos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Investidas em que serão realizados os investimentos. Tendo em vista estes fatores, os investimentos a serem realizados pela Classe apresentam um nível de risco elevado quando comparado com alternativas existentes no mercado de capitais brasileiro, devendo o investidor que decidir aplicar recursos no Fundo estar ciente e ter pleno conhecimento de que assumirá por sua própria conta os riscos envolvidos nas aplicações.

Artigo 29 Não obstante a diligência do Administrador, do Gestor em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que o Administrador, o Gestor mantenham rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os Demais Prestadores de Serviços serem responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor ativos integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelo Cotista quando da amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.

Parágrafo Único. O Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Artigo 30 Os recursos que constam na carteira da Classe e o Cotista estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:

- (i) **Risco de Crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.
- (ii) **Risco de Liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos Ativos Financeiros do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates ao Cotista, nos termos deste Regulamento.
- (iii) **Risco de Mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores



diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas ao Cotista.

- (iv) **Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países:** O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade do Cotista.
- (v) **Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo; e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e o Cotista de forma negativa.
- (vi) **Riscos de alterações na legislação tributária:** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes tributários que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado brasileiro de valores mobiliários. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de tributos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo, as Sociedades Investidas e os demais ativos do Fundo, bem como o Cotista a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Sociedades Investidas, às sociedades por elas investidas e ao Cotista permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados do Fundo e a rentabilidade do Cotista.
- (vii) **Risco relacionado à morosidade da justiça brasileira:** O Fundo e as Sociedades Investidas poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no



polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Sociedades Investidas obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas controladas e, conseqüentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade do Cotista.

- (viii) **Risco de amortização e/ou resgate de Cotas em Ativos Financeiros:** Este Regulamento estabelece situações em que as Cotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Ativos Financeiros. Nessas hipóteses, o Cotista poderá encontrar dificuldades para negociar os Ativos Financeiros.
- (ix) **Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Cotas:** O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será realizada na medida em que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de Cotas de fundos de investimento é pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para o Cotista que queira se desfazer dos seus investimentos no Fundo de não conseguir negociar suas Cotas em mercado secundário em função da potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Cotas, o Cotista poderá ter dificuldade em realizar a venda das suas Cotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas.
- (x) **Riscos relacionados à amortização de Cotas:** Os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários de uma das Sociedades Investidas e ao retorno do investimento nas Sociedades Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Cotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados.
- (xi) **Risco de concentração dos investimentos do Fundo:** Os investimentos do Fundo em Valores Mobiliários poderão ser efetuados em um número restrito de Sociedades Investidas ou mesmo em uma única Sociedade Investida. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em uma única Sociedade Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Sociedade Investida. O mesmo se aplica no caso de a(s) Sociedade(s) Investida investir em um número reduzido ou mesmo em uma única sociedade.
- (xii) **Riscos relacionados às Sociedades Investidas e às sociedades por elas investidas:** Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Cotista. A carteira do Fundo estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas, que, por sua vez, poderão ter seu patrimônio concentrado em participações societárias em outras sociedades. Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório das respectivas Sociedades Investidas, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas, (ii) solvência das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e (iii) continuidade das atividades das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Cotas. Não



obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos e/ou valores mobiliários de emissão das Sociedades Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Investida e/ou das sociedades por ela investidas, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Investida e/ou de sociedades por ela investidas e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Investidas e/ou de sociedades por ela investidas acompanhe *pari passu* o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que o Fundo e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Investidas, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tais Sociedades Investidas, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira do Fundo. Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em sociedades fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as sociedades abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para o Fundo quanto (i) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da Sociedade Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e as Cotas.

- (xiii) **Risco de não realização de investimentos:** Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização dos mesmos.
- (xiv) **Risco Ambiental:** As operações do Fundo, das Sociedades Investida e/ou das sociedades por elas investidas podem estar sujeitas a leis e regulamentos ambientais federais, estaduais e municipais. Essas leis e regulamentos ambientais podem acarretar atrasos, fazer com que o Fundo, as Sociedades Investidas e/ou as sociedades por elas investidas, no âmbito de cada empreendimento, incorram em custos significativos para cumpri-las, assim como proibir ou restringir severamente o desenvolvimento de determinadas atividades, especialmente em regiões ou áreas ambientalmente sensíveis. O eventual descumprimento de leis e regulamentos ambientais também pode acarretar a imposição de sanções administrativas, cíveis e criminais (tais como multas e indenizações). As leis e regulamentos ambientais podem se tornar mais restritivas, sendo que qualquer aumento de restrições pode afetar adversamente os negócios do Fundo e a sua rentabilidade. Os fatores descritos acima poderão afetar adversamente as atividades do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas e, conseqüentemente, a rentabilidade do Cotista. Adicionalmente, existe a possibilidade de as leis de proteção



ambiental serem alteradas após o início do desenvolvimento de determinada atividade por uma Sociedade Investida ou sociedade por ela investida e antes de sua conclusão, o que poderá trazer atrasos e/ou modificações ao objetivo inicialmente projetado. Nessa hipótese, as atividades e os resultados do Fundo, das Sociedades Investidas e/ou das sociedades por elas investidas poderão ser impactados adversamente e, por conseguinte, a rentabilidade do Cotista.

- (xv) **Patrimônio Líquido negativo:** As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e o Cotista. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que o Cotista não será obrigado a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.
- (xvi) **Classe fechada e mercado secundário.** A Classe é constituída em regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse ou série ou, ainda, em caso de liquidação da Classe. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento apresenta baixa liquidez, dificultando a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para o Cotista. Não há garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.
- (xvii) **Interrupção ou falhas operacionais na prestação de serviços.** O funcionamento do Fundo e da Classe conta com a atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos Demais Prestadores de Serviços. Qualquer interrupção ou falha na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos Demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos Demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá haver um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.
- (xviii) **Ausência de Solidariedade:** não há solidariedade entre o Administrador e o Gestor, respondendo perante a CVM, os Cotistas e quaisquer terceiros, nas suas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários ao Regulamento e às disposições legais e regulamentares aplicáveis. Desta forma, o Cotista deve estar ciente que eventuais reclamações relacionadas à gestão do Fundo, decisões de investimento, desinvestimento em Ativos Financeiros, forma de condução de negócios das Sociedades Investidas, ou quaisquer outras matérias de responsabilidade do Gestor, que não envolvam obrigações e responsabilidades do Administrador, deverão ser encaminhadas ao Gestor.
- (xix) **Demais Riscos:** O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Cotistas.



Parágrafo Único. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia do Administrador, do Gestor, do Custodiante ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

VIII. COTAS E PATRIMÔNIO DA CLASSE A

Cotas

Artigo 31 As Cotas corresponderão a frações ideais do patrimônio da Classe A do Fundo. As Cotas serão escriturais e nominativas, conferindo a seus titulares os mesmos direitos e deveres políticos, patrimoniais e econômicos, sem qualquer distinção de classes.

Parágrafo 1. As Cotas terão o seu valor determinado com base na divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe A do Fundo pelo número de Cotas Classe A do Fundo ao final de cada dia, observadas as normas contábeis aplicáveis ao Fundo. A Cota, na data do último Dia Útil de cada mês, será divulgada mediante o envio, pelo Administrador, de extrato a cada Cotista, até o 5º Dia Útil de cada mês de funcionamento do Fundo.

Parágrafo 2. A propriedade das Cotas presumir-se-á por extrato de conta de depósito, aberta em nome de cada Cotista junto ao Custodiante, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM, nas suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo 3. Não haverá resgate de Cotas, exceto na Liquidação do Fundo, sendo permitidas a Amortização das Cotas nos termos previstos neste Regulamento.

Emissão, Distribuição e Colocação de Cotas Classe A

Artigo 32 O valor do Patrimônio Líquido mínimo inicial para a Classe é de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Serão emitidas 55 (cinquenta e cinco) Cotas Classe A da Primeira Emissão, pelo valor de emissão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada, totalizando uma emissão de até R\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo 1. As Cotas Classe A da Primeira Emissão do Fundo serão objeto de oferta privada de distribuição, direcionada ao Investidor Autorizado, e regida pela Resolução CVM 160 no que tange a distribuição de cotas para fundos exclusivos.

Parágrafo 2. O Cotista da Classe A do Fundo deverá, quando de sua adesão ao Fundo, firmar Compromissos de Investimento e assinar um Boletim de Subscrição. Não haverá limite para subscrição de Cotas por um único investidor.

Parágrafo 3. Ao subscrever Cotas Classe A do Fundo, o investidor celebrará com o Fundo um Compromisso de Investimento, do qual deverá constar o valor total que o Cotista se obriga a integralizar durante o Prazo de Duração do Fundo, de acordo com as Chamadas de Capital realizadas pelo Administrador na forma deste Regulamento e do Compromisso de Investimento, sob as penas previstas neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo 4. O Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores para fins de investimentos até o término do Período de Investimento. Após o fim do Período de Investimento o Fundo aceitará subscrições de Cotas de investidores apenas para fins de captação de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, para proteção de investimentos já realizados ou cumprimento de obrigações assumidas, pelo Fundo, dentro da vigência do Período de Investimento.



Parágrafo 5. A Classe poderá emitir novas Cotas após a emissão das Cotas da Primeira Emissão mediante a aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas da referida classe. A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar pela emissão de novas Cotas deverá definir as condições para a subscrição e integralização de tais novas Cotas (inclusive o preço de emissão, o qual não poderá acarretar a diluição injustificada dos Cotistas do Fundo), de acordo com as leis aplicáveis, bem como os termos e condições dos novos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição a serem celebrados em razão da emissão das novas Cotas.

Parágrafo 6. As novas Cotas Classe A terão direitos políticos e econômicos iguais aos conferidos às demais Cotas Classe A.

Integralização

Artigo 33 Os valores objeto dos respectivos Compromissos de Investimento e Boletins de Subscrição deverão ser aportados a Classe A pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para (i) a realização de investimentos pela Classe, na forma disciplinada neste Regulamento, ou (ii) o pagamento de despesas e responsabilidades do Fundo e/ou da Classe. As Cotas serão integralizadas pelo seu valor de emissão.

Parágrafo 1. As Cotas deverão ser integralizadas em moeda corrente nacional, por meio de transferência eletrônica disponível – TED diretamente em nome do Fundo ou através do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela Cetip, caso sejam admitidas à negociação em mercado por ela administrado.

Parágrafo 2. Na medida em que sejam identificadas necessidade de capital, o Gestor, realizará Chamadas de Capital. O Gestor enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas (físico ou eletrônico), que terão 10 (dez) dias corridos para realizar as respectivas integralizações, a contar do envio da Chamada de Capital.

Parágrafo 3. Os recursos aportados na Classe como forma de integralização das Cotas emitidas deverão ser utilizados para investimentos nos Ativos Alvo até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente à data inicial para a integralização das Cotas.

Parágrafo 4. Até que os investimentos da Classe sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados no Fundo deverão ser aplicados em Ativos de Liquidez.

Capital Autorizado para Emissão Extraordinária de Cotas Classe A

Artigo 34 Caso (i) não exista mais saldo não integralizado nos Compromissos de Investimento que possa ser utilizado para novas Chamadas de Capital e (ii) a Classe A necessite de recursos exclusivamente para o pagamento de despesas e encargos do Fundo expressamente previstos neste Regulamento ou na regulamentação em vigor, o Gestor fica desde já autorizado a realizar a Emissão Extraordinária de Cotas Classe A do Fundo, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas da respectiva classe ou do Fundo, exclusivamente para fazer frente a tais despesas e encargos, no valor total de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo 1 Nesta hipótese, o Gestor notificará os Cotistas acerca da realização da Emissão Extraordinária (“**Notificação de Emissão Extraordinária**”), comunicando a subscrição de cotas por todos os Cotistas, na proporção de suas respectivas participações no Fundo, realizada pelo Gestor do Fundo, nos termos do mandato outorgado nos respectivos Compromissos de Investimento, as quais



deverão ser integralizadas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da Notificação de Emissão Extraordinária. Nesta hipótese, ficarão os Cotistas obrigados a realizar a subscrição e integralização das cotas objeto da Emissão Extraordinária, de mesma natureza das Cotas que cada cotista detiver, na proporção de suas participações no Fundo.

Parágrafo 2 Na hipótese de qualquer Cotista não integralizar as Cotas Classe A da Emissão Extraordinária, por qualquer motivo, serão aplicáveis as condições previstas para Cotistas Inadimplentes.

Cotista Inadimplente

Artigo 35 A partir da assinatura do respectivo Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, o Cotista será obrigado a cumprir as condições previstas neste Regulamento, no próprio Compromisso de Investimento e Boletim de Subscrição, bem como na regulamentação aplicável.

Parágrafo 1. O Cotista que descumprir, total ou parcialmente, suas obrigações de Integralização de Cotas Classe A do Fundo, conforme cada Chamada de Capital realizada, será considerado um Cotista Inadimplente.

Parágrafo 2. Em relação a um Cotista Inadimplente, o Administrador deverá tomar as seguintes providências:

- (a) suspender os direitos políticos, inclusive de voto, sobre a respectiva parcela inadimplente de Cotas, do Cotista Inadimplente até o adimplemento de suas obrigações; e
- (b) quando da realização de amortizações de Cotas Classe A ou de distribuições de resultados do Fundo, todos os valores devidos ao Cotista Inadimplente a título de Amortização de Cotas Classe A ou de distribuição de resultados do Fundo deverão ser primeiramente usados para quitar as obrigações pecuniárias de tal Cotista Inadimplente para com o Fundo, incluindo pagamento de despesas e encargos do Fundo, quaisquer valores devidos ao Fundo relacionados às Cotas Classe A não integralizadas pelo Cotista Inadimplente nos termos da Chamada de Capital respectiva, incluindo, na seguinte ordem, (a) juros anuais de 12% (doze por cento), (b) a variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento, e (c) custos incorridos para cobrança dos valores inadimplidos. Para fins de esclarecimento, o saldo, se houver, após os pagamentos dos valores mencionados nas alíneas (a) a (c) acima, será entregue ao Cotista em questão como pagamento de Amortização de Cotas Classe A e de distribuição de resultados; e

Parágrafo 3. Sem prejuízo do disposto no Parágrafo acima, o Administrador poderá iniciar, de forma discricionária, ou submeter a decisão para deliberação da Assembleia Geral de Cotistas Classe A, os procedimentos judiciais para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas conforme cada Chamada de Capital, acrescidos (a) de juros anuais de 12% (doze por cento) ou da maior taxa permitida por lei, o que for menor, (b) da variação anual do IGP-M, calculada *pro rata temporis* a partir da data de inadimplemento e (c) dos custos de tal cobrança.

Parágrafo 4. As mesmas providências previstas nos Parágrafos acima serão aplicáveis ao Cotista que inadimplir com as chamadas de capital previstas no Compromisso de Investimento, servindo este como título executivo extrajudicial, nos termos do inciso III do artigo 784 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Negociação e Transferência das Cotas Classe A



Artigo 36 As Cotas Classe A do Fundo não poderão ser negociadas em mercados organizados, conforme as restrições de negociação previstas para fundos exclusivos.

Parágrafo 1. As Cotas Classe A poderão ainda ser negociadas e transferidas privadamente, desde que admitido e observadas as condições descritas neste Regulamento e na legislação aplicável, mediante termo de cessão e transferência assinado pelo cedente e pelo cessionário (com firma reconhecida ou com abono do Administrador), sendo que as Cotas Classe A do Fundo somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, todas as obrigações deste perante o Fundo no tocante à sua integralização. O termo de cessão deverá ser encaminhado pelo cessionário ao Administrador, que atestará o recebimento do termo de cessão, encaminhando-o ao escriturador das cotas para que só então seja procedida a alteração da titularidade das cotas nos respectivos registros do Fundo, tendo a citada alteração, como data base, a data de emissão do recibo do termo de cessão pelo Administrador.

Parágrafo 2. A transferência de Cotas Classe A, tanto nos termos do “caput” quanto nos termos do Parágrafo Primeiro, acima deverá ter a anuência expressa do Administrador, que deverá ser interveniente anuente dos documentos necessários para a formalização de tal transferência.

Parágrafo 3. A transferência da titularidade das Cotas Classe A do Fundo fica condicionada à verificação pelo Administrador do atendimento aos requisitos do presente Regulamento e na regulamentação vigente, cabendo ao Cotista que desejar alienar suas Cotas Classe A, no todo ou em parte, manifestar sua intenção ao Administrador, especificando em tal comunicação o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta.

Parágrafo 4. Na hipótese de instituição de usufruto sobre as Cotas Classe A do Fundo, o Cotista (nu-proprietário) obriga-se a encaminhar ao Administrador e ao Gestor cópia do instrumento por meio do qual o usufruto tiver sido instituído, sendo certo que o Administrador estará obrigado a cumprir as disposições constantes no referido instrumento de usufruto no prazo de 10 (dez) dias úteis após o seu recebimento.

Parágrafo 5. O instrumento de constituição de usufruto das Cotas Classe A do Fundo deverá ser encaminhado ao Administrador e ao Gestor no prazo de 10 (dez) dias corridos após a sua celebração ou o seu registro no registro público competente.

IX. DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÕES

Artigo 37 Os dividendos ou juros sobre o capital próprio distribuídos pelas Sociedades Investidas integrantes da carteira Classe A do Fundo, bem como o produto oriundo da liquidação, total ou parcial, dos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Investidas integrantes da carteira Classe A do Fundo, serão destinados à Amortização de Cotas Classe A, de acordo com as seguintes regras:

- I. o Gestor poderá amortizar as Cotas Classe A no valor total dos recursos obtidos ou reter parte ou a totalidade dos recursos para seu reinvestimento, na forma deste Regulamento;
- II. os valores poderão ser retidos, total ou parcialmente, pelo Administrador, para pagamento, se necessário, de encargos do Fundo e/ou da Classe A que sejam possíveis de serem provisionados;
- III. qualquer Amortização abrangerá todas as Cotas Classe A do Fundo e será feita na mesma data a todos os Cotistas mediante rateio das quantias sempre em espécie, a serem



distribuídas pelo número de Cotas Classe A existentes e serão pagas aos Cotistas em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data do efetivo ingresso dos recursos respectivos no Fundo; e

IV. todas as Amortizações que o Fundo venha a realizar serão feitas considerando, proporcionalmente, valores de principal e de rendimento para efeito de recolhimento de imposto de renda. Para tanto, tal proporcionalidade será calculada individualmente por Cotista.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das demais disposições deste Anexo, mediante deliberação aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas da Classe A, o Gestor poderá amortizar Cotas Classe A com ativos da Classe A do Fundo.

X. EVENTOS DE VERIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 38 O Administrador deverá imediatamente verificar se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

Parágrafo Único. Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deverão ser adotadas as medidas previstas no CAPÍTULO VI da parte geral do Regulamento.

XI. LIQUIDAÇÃO DA CLASSE A

Artigo 39 A Classe A entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de suas eventuais prorrogações.

Parágrafo 1 Quando da Liquidação da Classe A por força do término do Prazo de Duração, o Administrador deverá iniciar a divisão do Patrimônio Líquido da referida Classe entre os Cotistas, proporcionalmente às suas participações percentuais no Fundo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do término do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, observado o disposto neste Anexo.

Parágrafo 2 Uma vez iniciados os procedimentos de Liquidação, o Administrador fica autorizado a, de modo justificado, e conforme previsto na regulamentação aplicável, prorrogar o prazo acima previsto nas seguintes hipóteses:

- I – liquidez dos Ativos Financeiros da Classe A seja incompatível com o prazo previsto para sua liquidação;
- II – existência de obrigações ou direitos de terceiros em relação a Classe A do Fundo, ainda não prescritos;
- III – existência de ações judiciais pendentes, em que o Fundo e/ou a Classe A figure no polo ativo ou passivo; ou
- IV - decisões judiciais que impeçam o resgate da cota pelo seu respectivo titular.

Parágrafo 3 Após a divisão do patrimônio da Classe A entre os Cotistas, o Administrador deverá promover o encerramento da Classe A, encaminhando à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que os recursos provenientes da Liquidação foram disponibilizados aos Cotistas, a documentação referida na regulamentação da CVM, assim como praticar todos os atos necessários ao seu encerramento perante quaisquer autoridades.

Parágrafo 4 Mediante aprovação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe A, a Liquidação da Classe A do Fundo poderá ser feita, a critério e sob a responsabilidade do Gestor, de uma das formas a seguir, sempre levando em consideração a opção que atenda da melhor maneira aos interesses dos Cotistas:



- I. venda em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, observado o disposto na legislação aplicável;
- II. exercício, em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, de opções de venda, negociadas pelo Gestor, quando da realização dos investimentos;
- III. entrega aos Cotistas de títulos e valores mobiliários negociados em mercado organizado de bolsa ou de balcão ou nos mercados financeiros, bem como de Ativos Alvo de Sociedades Investidas integrantes da carteira do Fundo na data da Liquidação.

Parágrafo 5 Em qualquer caso, a Liquidação de ativos da Classe A será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.

Parágrafo 6 Por ocasião da liquidação da Classe A do Fundo, o Administrador promoverá:

- I. o rateio dos títulos ou valores mobiliários de cada espécie e classe entre os Cotistas da Classe A, na estrita proporção das Cotas Classe A por eles detidas, observado o disposto na regulamentação em vigor;
- II. o rateio de outros ativos integrantes da carteira da Classe A do Fundo entre os Cotistas, conforme determinação da Assembleia Geral de Cotistas da Classe A, que deverá estabelecer os critérios detalhados e específicos para a adoção de tais procedimentos, observado o disposto na regulamentação em vigor; e
- III. a realização dos demais investimentos da Classe A do Fundo, mediante sua alienação por meio de transações privadas, alienação em bolsa de valores ou mercado de balcão, resgate de aplicações financeiras ou outras formas, conforme determinado pela Assembleia Geral de Cotistas da Classe A, sendo que o produto resultante será entregue aos Cotistas como forma de pagamento pelo resgate de suas Cotas Classe A.

Parágrafo Único - O Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas Classe A para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

Artigo 40 A Classe A poderá ser liquidada antes do fim do Prazo de Duração por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas da referida Classe ("Liquidação Antecipada da Classe A").

Parágrafo 1. Na hipótese do *caput*, o Administrador imediatamente **(a)** suspenderá a subscrição de novas Cotas Classe A; **(b)** comunicará tal fato ao Gestor, que deverá interromper a aquisição de novos ativos; e **(c)** convocará a Assembleia Geral de Cotistas Classe A para deliberar sobre o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.

Parágrafo 2. Não sendo instalada a Assembleia Geral de Cotistas Classe A referida no parágrafo acima, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador deverá dar início aos procedimentos de liquidação da referida Classe, de acordo com o disposto no Artigo 41 deste Anexo.

Parágrafo 3. No caso de Liquidação Antecipada da Classe A, o valor devido à título de Taxa de Performance deverá ser calculado sobre o *valuation* registrado na carteira diária da Classe A na data da referida deliberação, sendo certo que, o(s) Cotista(s) Classe A deverá(ão) pagar ao Gestor o



correspondente a, no mínimo, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (“Valor Mínimo”) à título de Taxa de Performance prevista para a Classe A relativa aos investimentos nas Sociedades Alvo que tiverem sido efetuados até a data da Liquidação Antecipada da Classe A. O valor será devido na data da deliberação sobre a Liquidação Antecipada da Classe A e pago com recursos disponíveis da Classe A, inclusive, mas não se limitando, aos recursos do Capital Autorizado, nos termos deste Anexo, em até 5 (cinco) dias úteis contados do início dos procedimentos de liquidação da Classe A. Caso não haja recursos suficientes, o Investidor Autorizado deverá proceder com o pagamento da mesma maneira, enviando um aporte extraordinário.

Artigo 41 No âmbito da liquidação da Classe, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador **(a)** fornecerá as informações relevantes sobre a liquidação da Classe a todos os Cotistas, de maneira simultânea e assim que tiver conhecimento, atualizando-as sempre que necessário; e **(b)** verificará se a precificação e a liquidez da carteira da Classe asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas.

Artigo 42 No caso de não execução da Política de Gerenciamento de Liquidez para cisão de parcela ilíquida (*side pocket*) pelo Gestor, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a destinação de ativos de baixa liquidez, caso encontre dificuldade na alienação desses ativos a preço justo.

XII. CONFLITO DE INTERESSES

Artigo 43 O Administrador e o Gestor não têm conhecimento sobre qualquer situação ou potencial situação de conflito de interesses com a Classe no momento de constituição da Classe.

2.

XIII. COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

Artigo 44 A divulgação de informações sobre a Classe deverá ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.

Parágrafo 1. As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão ser passíveis de acesso por meio eletrônico pelos Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na Resolução CVM nº 175/22 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

Parágrafo 2. Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, as manifestações dos Cotistas serão armazenadas pelo Administrador.

Parágrafo 3. Não haverá o envio de correspondências físicas aos Cotistas.

Parágrafo 4. Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerado do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, a partir da primeira correspondência que for devolvida por incorreção no endereço informado.
